



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## **PROJETO DE LEI Nº 620, DE 2024**

**Autoria: Deputado João Luiz – Republicanos**

Proíbe a fabricação, a comercialização e a distribuição a título gratuito de armas de brinquedo que simulam armas de fogo no âmbito do Estado do Amazonas.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA**

Art. 1º Fica proibida a fabricação, a comercialização e a distribuição a título gratuito de armas de brinquedo que simulam armas de fogo no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 1º A proibição de que trata este artigo inclui brinquedos que disparem bolas de gel, luz, laser e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias que permitam a sua associação com arma de fogo.

Art. 2º Os infratores ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão das atividades do estabelecimento por 30 dias;

IV – cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

§1º As sanções previstas neste artigo não implicam isenção de sanções de natureza civil, penal ou outras decorrentes de normas específicas.

§2º Os valores referentes a multa e a fiscalização para o fiel cumprimento desta lei será exercida pelo Poder Executivo, que, através de ato próprio, designará o órgão responsável.

Art. 3º O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2024.**

**Deputado João Luiz – Republicanos**





## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a fabricação, a comercialização e distribuição a título gratuito de armas de brinquedo que sejam réplicas de armas de fogo de qualquer natureza.

As redes sociais têm desempenhado um papel significativo na popularização desse “brinquedo”. Vídeos de “guerras de bolas de gel” têm se tornado virais, incentivando jovens a participarem dessa atividade perigosa.

Desse modo, por conta da semelhança, as pistolas têm sido consideradas reais, sendo possível confundir não só a população que vive nas regiões onde esse tipo de brincadeira acontece, mas também policiais durante o patrulhamento ou numa situação de emergência.

No que tange a competência legislativa, podemos dizer que é constitucional lei estadual que proíbe, no âmbito de seu território, a fabricação, a venda e a comercialização de armas de brinquedo que simulam armas de fogo reais, conforme entendimento do STF.

A respectiva proposta não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CF/88), tampouco sobre material bélico (art. 21, VI, e 22, XXI).

Ao contrário, ela dispõe sobre matéria afeta ao direito do consumidor e à proteção à infância e à juventude, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência concorrente das unidades da Federação (art. 24, V, VIII e XV, e art. 227).

Dessa forma, o Estado tem competência suplementar para legislar sobre o assunto, podendo inclusive prever sanções administrativas (art. 24, § 2º).

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Na linha da jurisprudência do STF, a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa seja privativa de seu chefe.

Ademais, a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa seja privativa de seu chefe.

O ato normativo apresentado propõe apenas a atribuição da responsabilidade de fiscalização da lei ao Poder Executivo, cabendo a ele designar o órgão responsável, bem como estimula a





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

conscientização do disposto na lei por meio de propaganda, deixando a regulamentação de como será realizada ao critério do Poder Executivo.

Portanto, considerando a importância do tema tratado e a constitucionalidade da matéria, solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei, que é de relevante interesse público e social.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em  
Manaus, 16 de setembro de 2024.**

**Deputado João Luiz – Republicanos**



Documento 2024.10000.00000.9.036651  
Data 16/09/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.00000.9.036651**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. JOÃO LUIZ  
**Enviado por:** MICHELE BRAGA MIRANDA  
**Data:** 18/09/2024

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHA UM PLO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS